

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 26, de 25 DE JANEIRO DE 2023.

" Altera a Instrução Normativa n.º 022/2021, aprovada pelo Decreto Municipal n.º 146/2021, a qual dispõe sobre os procedimentos inerentes a abertura de processos de despesa no âmbito do Município de Morretes e dá outras providências."

Art. 1º. Esta Instrução Normativa altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 22, de 06 de agosto de 2021, aprovada pelo Decreto Municipal n.º 146/2021, a qual dispõe sobre os procedimentos inerentes a abertura de processos de despesa no âmbito do Município de Morretes.

Art. 2º. Os incisos II e III do art. 2º passam ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

II - Processo licitatório - todo e qualquer processo de despesa precedido de licitação em uma das modalidades previstas no art. 28 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

III - Processo de contratação direta - todo e qualquer processo de despesa em que a licitação é dispensável ou inexigível, conforme hipóteses previstas art. 72 a 75, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 3º. Os incisos II e V a XI do art. 4º passam ter a seguinte redação:

Art. 4º (...)

II - Realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de estabelecer um preço de referência para a disputa compatível com os valores praticados no mercado, observando-se o contido no art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

a. A estimativa da despesa deverá ser documentada na forma estabelecida neste decreto, nos termos dos Anexos V a VII e conter a justificativa quanto:

a.1. as escolhas de fontes de consulta dos preços praticados, de acordo com a extensão e complexidade do objeto;

a.2. atestar que as fontes consultadas apresentam similaridade quanto ao objeto e quantitativos licitados;

a.3 esclarecer a metodologia de cálculo realizada (se média aritmética ou mediana), inclusive quanto a eventual

desconsideração de cotações por apresentarem valores inferiores ou superiores à média de mercado.

.....

V - Nos casos de licitação, definir os critérios de habilitação, que deverão ser compatíveis com o objeto que se pretende contratar/adquirir, respeitando o exposto no art. 62 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021;

VI - Nos casos de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e inexigibilidade, comprovar que o fornecedor a ser contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e razão da escolha do contratado;

VII - Definir previamente um documento de formalização da demanda, com todas as condições de execução necessárias e cabíveis à natureza do objeto e, se for o caso, acompanhado de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

VIII - Entende-se estudo técnico preliminar como o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

IX - A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

a. contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação;

b. dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

c. contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

d. quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

X - Nos casos de não confecção do Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência ou o Projeto Básico deverá conter a descrição da necessidade da contratação, estimativa de quantidade para a

contratação, estimativa adequada do valor da contratação e justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

XI - Além das hipóteses dos incisos acima, poderá ser dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, desde que devidamente justificado pelo Órgão Requerente da Despesa, quando pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de oficialização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração.

Art. 4º. O art. 5º tem nova redação, como segue:

Art. 5º Em relação à pesquisa de preços de mercado, citada no inciso II do art. 4º, deverá ser observado o contido no art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

§ 1º Para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, nos termos do Anexo V, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

VI - A previsão contida no §1º, da consulta de das fontes de preços serem combinadas ou não, não autoriza a escolha de uma única

fonte, devendo sempre a Administração Municipal adotar os entendimentos consolidados pelo TCE/PR e/ou TCU, os quais orientam o uso de variadas fontes de consulta, como por exemplo:

a. Portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br (portal nacional de compras pública);

b. Editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução;

c. Atas de registro de preços da Administração Pública; Publicações especializadas;

d. Sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta, como por exemplo: Nota paraná, preço oficial, SINAPI, Paraná Edificações, SEMOP/CTBA, ANP, FIPE, dentre outros.

e. É lícita a formação de preço de referência por meio de banco de preços disponibilizado por empresas especializadas no ramo, inclusive os oriundos de órgãos da administração pública, não sendo recomendado que sejam o único referencial de pesquisa, atentando-se ainda à referência de data do documento consultado e se o descrito do objeto guarda similitude com o objeto pretendido pela administração.

f. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

§ 5º Quando a fonte de recurso não envolver recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 6º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º e 5º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 7º Independente das fontes utilizadas para a formação do preço, o órgão administrativo deverá apresentar termo de responsabilidade pela pesquisa efetuada, constante no Anexo VI desta instrução Normativa.

Art. 5º. O art. 6º, inciso I, “a” e “b”, o inciso III, “b” e “c”, tem suas respectivas redações modificadas:

Art. 6º –

I –

a. Termo de Responsabilidade pela Realização da Pesquisa de Mercado, conforme modelo constante no Anexo VI;

b. Relatório com a Análise de Cotação, contendo os valores médios/medianos dos orçamentos coletados/fontes consultadas, conforme Anexo VII;

.....

III –

b. Termo de Responsabilidade pela Realização da Pesquisa de Mercado, conforme modelo constante no Anexo VI ;

c. Relatório com a Análise de Cotação, contendo o menor dos valores dentre os orçamentos coletados/fontes consultadas, conforme modelo constante no Anexo VII ;

Art. 6º. O *caput* do art. 7º tem sua redação modificada:

Art. 7º Após protocolado, no caso de licitações o processo de despesa seguirá a tramitação prevista no fluxograma constante no Anexo VIII e nos casos de contratação direta (dispensas e inexigibilidades) o processo de despesa seguirá a tramitação prevista no fluxograma constante no Anexo IX.

Art. 7º. O art. 8º tem nova redação:

Art. 8º O processo de contratação direta deverá ser instaurado e homologado pelo Prefeito Municipal de Morretes, ressalvadas a existência de delegação de competências aos Secretários Municipais, tal como ocorre no Decreto Municipal nº 560/2022.

Art. 8º. O art. 9º e parágrafo único tem nova redação:

Art. 9º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação a instrução dos processos de contratação direta.

Parágrafo único. Considera-se agente de contratação para os fins deste Decreto o agente público designado para atuar no Setor de Licitações.

Art. 9º. O art. 10 tem nova redação:

Art. 10. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por

mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços.

Art. 10. O art. 11 tem nova redação:

Art. 11. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Município de Morretes, cujo ato será devidamente publicado.

Art. 11. Alteram-se os arts. 12 a 26, que passam respectivamente as novas redações que seguem:

Art. 12. No caso de contratação direta, a divulgação e publicidade ocorrerá junto ao Diário Oficial Eletrônico do Município e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

I - publicar, em Diário Oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física ou digital dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

§ 1º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Seção I - Da Inexigibilidade

Art. 13. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 14. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da

especialidade e da diferenciação técnica do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 15. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada.

Artigo 16. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

Art. 17. Na contratação por inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando for para comprar ou alugar um determinado bem imóvel, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Parágrafo único. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de imóvel, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Art. 20. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

§ 2º. O valor do contrato do credenciamento é meramente estimativo, não gerando qualquer direito aos credenciados para a contratação do seu valor integral.

§ 3º. O edital de chamamento do credenciamento permanecerá aberto e disponível para que qualquer interessado possa solicitar o credenciamento, ainda que o edital estabeleça datas para análises e julgamentos dos documentos.

§ 4º. O edital e os contratos de credenciamento poderão ser renovados, caso o credenciamento permaneça aberto, sendo possível a aplicação de reajuste.

Seção II - Da Dispensa de Licitação

Art. 19. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por instrumentos equivalentes nos termos da Lei nº 14.133, desde que

contenha o conteúdo das cláusulas necessárias do artigo 92 da Lei de Licitações no termo de referência ou no próprio instrumento equivalente.

Art. 20. Nas dispensas de licitação em função do valor previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual local ou regional.

Art. 21. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e para evitar o fracionamento de despesas, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§ 3º As contratações de que trata o § 2º deste artigo estão sujeitas ao regime de adiantamento, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 111/2010.

§ 4º Os valores referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Art. 22. Para os fins do inciso VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da referida Lei Federal e do contido no Decreto Municipal nº 146, de 2021, e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo

de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Art. 23. A dispensa de licitação para a alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao Município de Morretes deverá respeitar o contido no artigo 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e o contido na Lei Orgânica do Município, em especial nos artigos 14, 15 e 101 e seguintes.

Seção III – Outras disposições

Art. 24. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive dos crimes prescritos no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 25. A Prefeitura Municipal de Morretes poderá adotar o sistema eletrônico para viabilizar a publicidade, transparência e potencial disputa, de acordo com o possível, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. A adoção do sistema eletrônico dependerá de regulamentação específica ou alteração deste Decreto.

Art. 26. Em todos os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa, caberá obrigatoriamente aos agentes públicos responsáveis, independentemente do nível hierárquico ocupado, velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa e pelo atendimento ao exposto na Lei n.º 14.133/2021 e demais normas regulamentares aplicáveis a espécie.

Art. 12. Os anexos V a IX, passam a ter as respectivas redações na forma anexa à esta Instrução Normativa.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 25 de janeiro de 2023.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

JOÃO LUÍS MIRANDA
Controlador Geral

ANEXO V - SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS JUNTO À FORNECEDOR

Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, via e-mail oficial da administração pública, com identificação do solicitante e sua matrícula funcional, devendo os orçamentos observar as seguintes características:

Prazo para resposta: .../.../.....

Razão social do fornecedor	
CNPJ	
Contato telefônico	
e-mail	
Nome do responsável na pessoa jurídica pela cotação de preço	
Data de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias	
Especificação do preço unitário e total	

Quando tratar-se de contratação para locação de mão-de-obra, a Administração deverá dar preferência às pesquisas de preços com fornecedores, observada a obrigatoriedade de constar em anexo, o modelo da planilha de custos.

Nos casos de contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, favor observar o contido no §5º do art. 5º desta Instrução Normativa.

Juntamente ao pedido de cotação de preços deverá constar o Termo de Referência ou projeto básico.

Local e data

Assinatura do responsável pela cotação de preços

ANEXO VI
TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE
MERCADO

Órgão	
Telefone	
E-mail	

A Secretaria Municipal de _____ informa que o servidor abaixo identificado foi o responsável pela realização da pesquisa de mercado e obtenção dos preços que servirão como referência para este processo de despesa:

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	
Nome completo:	
CPF:	
Matrícula Funcional:	
Cargo/Função:	
DADOS DA PESQUISA DE MERCADO:	
Análise de Cotação: (Relatório anexo)	Processo Administrativo nº xxxx/xxxx
1. Fontes consultadas:	<i>(descrever as fontes utilizadas, respeitando o exposto no art. 5º desta Instrução)</i>

Declaramos ter ciência do que expõe a legislação e regulamentações pertinentes a matéria e assumimos inteira responsabilidade pela veracidade da pesquisa efetuada, atestando que estes refletem a real situação do mercado.

Município, -- de ----- de xxxxx.

(Assinatura e Nome Completo do Servidor responsável pela obtenção dos orçamentos)
CPF:

(Assinatura e Nome Completo do Ordenador da Despesa)

ANEXO VII
RELATÓRIO DE ANÁLISE DE COTAÇÃO DE PREÇOS E METODOLOGIA
UTILIZADA

A Secretaria Municipal de _____
informa que o servidor abaixo identificado foi o responsável pela realização da
pesquisa de mercado e obtenção dos preços que servirão como referência para este
processo de despesa:

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	
Nome completo:	
CPF:	
Matrícula Funcional:	
Cargo/Função:	
DADOS DA PESQUISA DE MERCADO	
Análise de Cotação:	Processo administrativo nº. xxxx/xxxx
(Cotações Anexo)	
Fontes consultadas:	As fontes consultadas devem seguir em anexo, juntamente com a metodologia de cálculo (média aritmética ou mediana)

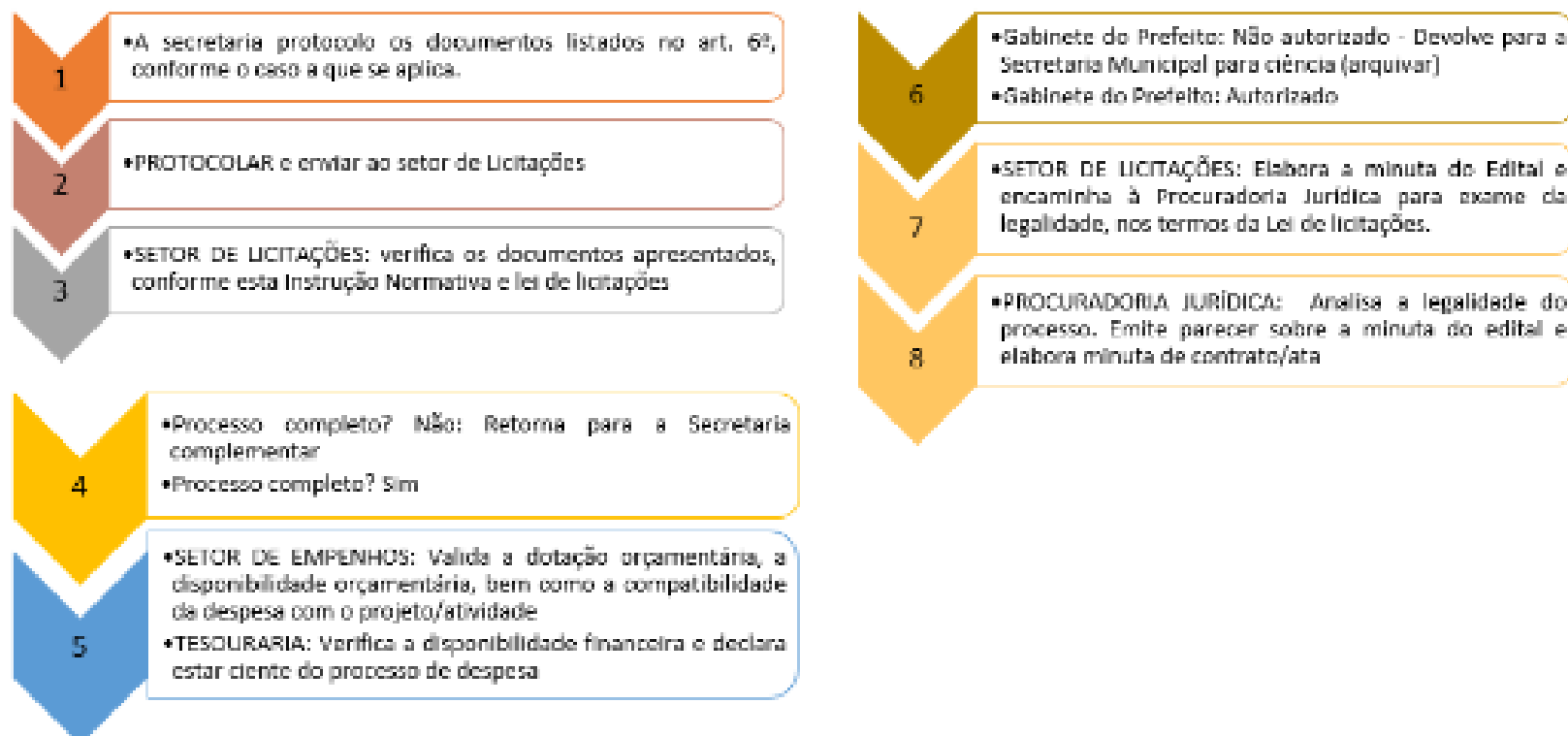
Declaramos ter ciência do que expõe a legislação e regulamentações pertinentes a
matéria e assumimos inteira responsabilidade pela veracidade da pesquisa
efetuada, atestando que estes refletem a real situação do mercado.

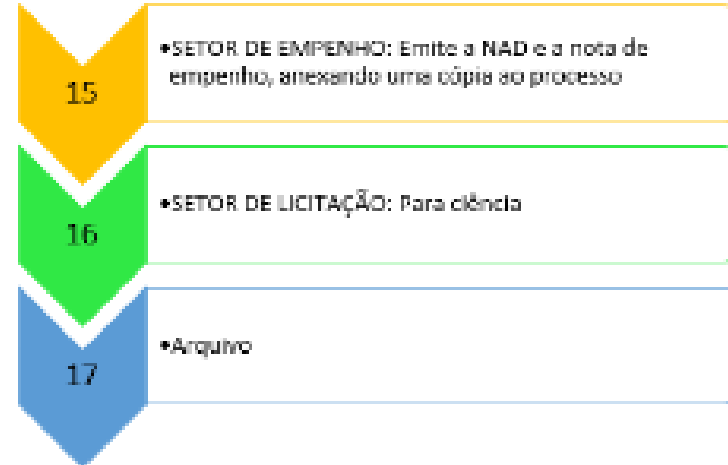
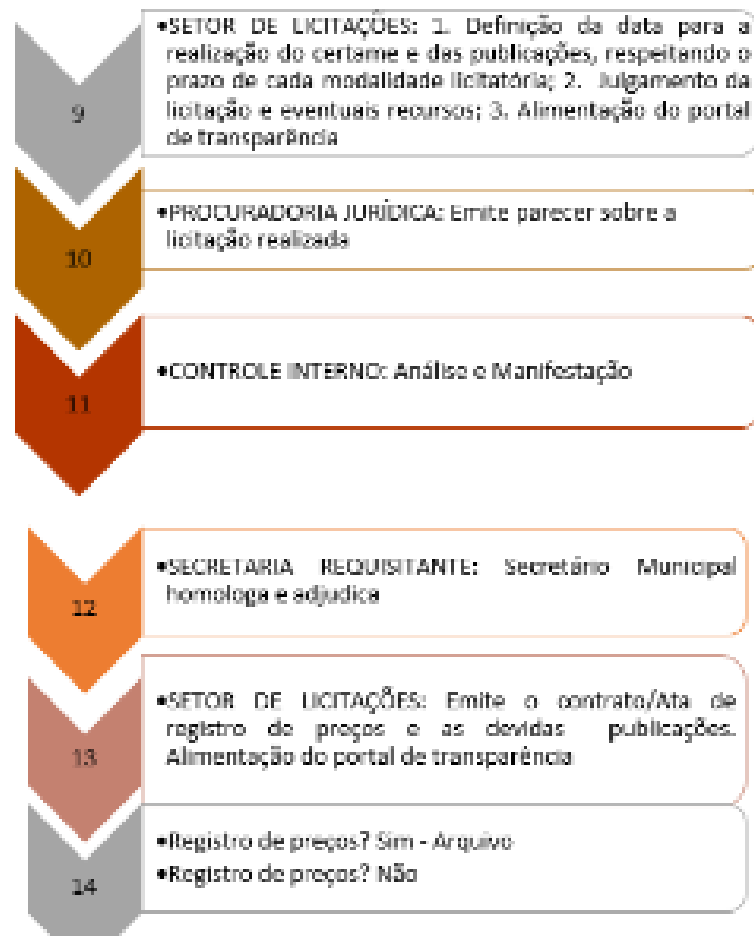
Local e data	
Assinatura	

Nome Completo do Servidor responsável pela obtenção dos orçamentos

Assinatura					
Nome Completo do Ordenador da Despesa					
METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA MÉDIA DE VALORES					
Fonte consultada	produto/serviço	Valor do item (em Reais)	O valor integrará a média?		JUSTIFICATIVA (explicar as exclusões de valores eventualmente realizadas para fins de apuração da metodologia de preços)

ANEXO VIII – FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO INTERNA DOS PROCESSOS DE DESPESA – LICITAÇÕES





**ANEXO IX – FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO INTERNA DOS PROCESSOS DE DESPESA PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS –
DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

